



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 654 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4041/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/415024/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. TARGINO & FILHOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM  
DILIGÊNCIA FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

**DISPENSADO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Em sessão de 06.12.99 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa a venda de 273.700 litros de aguardente sem a emissão de documentos fiscais.

A autoridade fiscal constatou a omissão de vendas com base no quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, planilhas de entradas e Saídas de mercadorias e os inventários inicial e final do período fiscalizado e no índice médio de produtividade do setor de 115 litros por tonelada de cana-de-açúcar. Acrescentou, ainda, na Informações Complementares, que utilizou como parâmetro o índice médio obtido por empresa do mesmo grupo sediada em Jaçanaú, com 119 litros de aguardente por tonelada de cana-de-açúcar.

Por outro lado, a autuada se contrapõe ao feito fiscal, afirmando que, no período fiscalizado, obteve um índice de rendimento de 101,07 litros/tonelada de cana, por conseguinte, não existiu a diferença apontada pelo agente do fisco. Alegou, ainda, que este índice de rendimento está muito próximo dos 100 litros/tonelada de cana apontado no Parecer Técnico da Universidade Federal do Ceará ( fls. 77/78).

Diante dos fatos, foi proposta a conversão do curso do processo em diligência pericial, a qual foi acatada, por maioria de votos, dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Averiguar qual foi a quantidade de aguardente produzida pelo estabelecimento autuado no período fiscalizado.

2) Verificar se a empresa autuada, efetivamente, obteve o índice de rendimento de 101,07 litros de aguardente por tonelada de cana-de-açúcar.

3) De posse do índice de rendimento da empresa e dos dados constantes do quadro totalizador (fls. 15), elaborar um novo quadro totalizador, apontando se houve ou não, durante o período fiscalizado, omissão de saídas de aguardente.

4 ) Prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A TARGINO & FILHOS LTDA.**

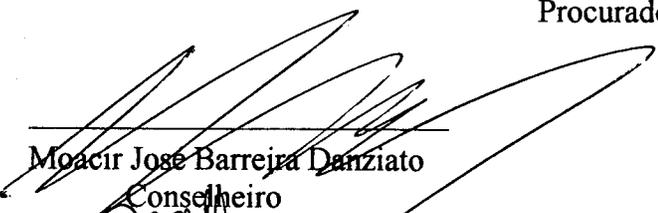
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PERICIAL**, nos termos propostos pelo conselheiro relator e em desacordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros **Wlândia Maria Parente Aguiar** e **Alberto Cardoso Moreno Maia**, que foram contrários ao pedido de perícia.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09/12/99

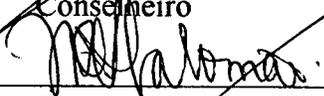


\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente

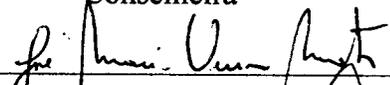
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



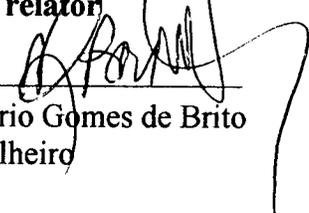
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



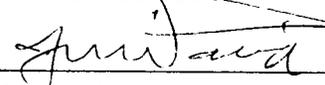
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. relator



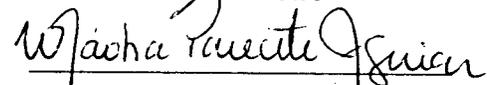
\_\_\_\_\_  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro



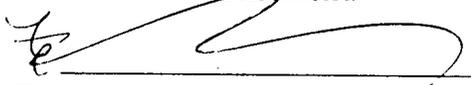
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro